



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

48 TC-002525/026/15

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Alexandre Augusto Ferreira.

Advogado(s): Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Acompanha(m): TC-002525/126/15 e Expediente(s): TC-008861/026/16, TC-016702/026/15 e TC-006342/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Ituverava – UR/17, que na conclusão do relatório de *fls. 94/151* apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município não editou os planos: de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07); de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10); de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12);

A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- ✓ Expressiva rotatividade de professores;
- ✓ Existência de turmas de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Existência de salas de aulas do ensino fundamental que não garantem área mínima de 1,875m² por aluno;
- ✓ Necessidade de reforma e adequação da EMEB Professora Valéria Teresa Spessoto Figueiredo Penna;
- ✓ Jornada excessiva de trabalho dos professores;
- ✓ Não edição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, conforme exigência insculpida nas Leis nº 9.394/96 (art. 8º, § 1º e art. 67),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nº 11.494/07 (art. 40) e nº 11.738/08 (art. 6º), além da própria Constituição Federal (art. 206, parágrafo único, V).

A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ Insuficiente execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor;
- ✓ Inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema da dengue;
- ✓ Insuficiência de vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial.

B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O município não dispõe de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Este assunto foi abordado também no item “A.3”;
- ✓ Déficit de vagas em creches de pelo menos 2.345 crianças.

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

B.5.3.2 – INOBSERVÂNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

- ✓ Pagamento nos meses de janeiro a agosto/2015 de remunerações que extrapolaram o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos municipais, correspondente ao subsídio mensal fixado para o Prefeito Municipal, descumprindo o art. 37, XI da Constituição Federal (redação dada pela E.C. nº 41, de 19.12.2003). Este fato foi apontado pela Fiscalização desta Corte de Contas nos últimos 6 exercícios (2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014);

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64;

C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrar o lixo, ainda não executa o tratamento de resíduos em sua totalidade, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**B.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-
DAÇÕES DO TRIBUNAL**

✓ *Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*fls. 154*), os **responsáveis** apresentaram os esclarecimentos de *fls. 162/188*.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (*fls. 190/197*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*fls. 198*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*fls. 199/200*), propondo instauração de autos apartados para análise de pagamentos efetuados acima do teto remuneratório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Franca**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,72%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,24%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	31,58%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,03%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício.

2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$4.092.444,21, (*quatro milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos*), correspondente a 0,73%, e resultado financeiro positivo no valor de R\$64.827.621,59 (*sessenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos*).

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas o fato dos principais índices constitucionais e legais terem sido atingidos, o índice de liquidez frente aos compromissos de curto prazo de 3,38 e a diminuição da dívida consolidada.

Não obstante deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 20,58% da receita inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5 ENSINO

A Fiscalização glosou valores computados nas despesas próprias de ensino e inscritos em restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro de 2016. Embora tal glosa não tenha afetado os índices constitucionais e legais, **alerto** à origem que quite integralmente os valores empenhados nessa rubrica no máximo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que são devidos, evitando eventual descumprimento da aplicação mínima definida pela CF, o que pode ensejar a emissão de parecer desfavorável futuramente.

As escolas públicas municipais do ensino fundamental de Franca foram objeto de inspeção operacional no transcorrer do exercício, objetivando analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O laudo da fiscalização revelou falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal de Franca, listados no item A3 – *Acom-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



panhamento do Ensino 2015. Adicionalmente, constatou-se déficit de 2.345 vagas em creches.

Tais ocorrências, a despeito das medidas anunciadas em suas justificativas, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização dos profissionais da educação, o que fica desde já **determinado** à Origem.

Da mesma maneira, relativamente ao déficit de vagas nas creches municipais, **deverá** a Prefeitura promover o aperfeiçoamento do planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir a falta de vagas na rede municipal de ensino, além de tornar o investimento no setor educacional mais eficiente, medidas que ficam desde já **recomendadas**.

A fiscalização, no próximo roteiro *"in loco"*, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No que diz respeito às remunerações que extrapolam o limite remuneratório municipal, a Fiscalização constatou que, a partir de setembro de 2015, o Município passou a observar o referido limite. Verifico que os pagamentos efetuados em 2014 estão em análise no TC-800039/483/13. Proponho formação de autos apartados para análise dos pagamentos efetuados em 2015.

Com relação ao levantamento de bens móveis e imóveis, a Origem afirma que a conclusão dos trabalhos estava prevista para dezembro de 2016, o que deve ser verificado pela Fiscalização no próximo roteiro.

As demais falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.4 – *Acompanhamento da Saúde*, C.2.4 – *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, filio-me ao entendimento unânime dos órgãos técnicos da casa e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das con-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal, melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério (determinação);
- Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais;
- Edite os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, dando assim cumprimento às Leis Federais nº 11.445/07, nº 12.305/10 e nº 12.587/12, respectivamente;
- Adote plenamente o disposto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), bem como no Programa de Vigilância e Controle de Dengue (SES/SP, 2010);
- Cumpra as recomendações desta Corte de Contas.

Proponho formação de autos apartados para análise dos pagamentos remuneratórios efetuados acima do teto constitucional no exercício de 2015.

Os expedientes que subsidiaram a instrução (*TC-016702/026/15 e TC008861/026/16*) deverão acompanhar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Oficie-se à Digna Signatária do expediente TC-008861/026/16 (*ref. IC 000006.2011.15.006/2-82*), informando-a que a auditoria do exercício de 2015 do Município de Franca não encontrou servidores em desvio de função, enviando-lhe cópias do relatório de Fiscalização (*fls. 94/151*) e desta decisão (*relatório e voto*).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO